



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 25 agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.549

Recurso nº 83.768 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TRÊS RIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não houver apresentado declarações de rendimentos, caberá o arbitramento do lucro pe la autoridade tributária, numa das formas previstas em lei.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TRÊS RIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar proovimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 27 AGO 1981

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃC
GALVÃO (suplente).

001 004 15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.006/81-61

RECURSO N.º: 83.768

ACÓRDÃO N.º: 101-72.549

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TRÊS RIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Do exame de escrita levado a efeito junto a DISTRIBUIDORA DE PAPEIS TRÊS RIOS LTDA., pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Barra do Piraí - R.J., apurou a fiscalização a falta de escrituração de suas operações em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem a devida demonstração do saldo diário da conta "caixa"; falta de contabilização do movimento bancário, ausência de livro auxiliar e falta de apresentação de declarações de rendimentos no período.

Por tal razão arbitrou-lhe o lucro dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, tomando como base de cálculo a soma de valores do Ativo Imobilizado, Disponível e Realizável, a curto e a longo prazo, totalizando:

Exercício 1978, ano-base de 1977	Cr\$ 594.524,29
Exercício 1979, ano-base de 1978	Cr\$ 481.837,99
Exercício 1980, ano-base de 1979	Cr\$ 524.964,45

O arbitramento foi feito através do Auto de Infração de fls. 2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 318.750,77, aí compreendido Imposto de Renda, correção monetária válida até 30/1/81 e multa de 50% do lançamento "ex-officio".

Inconformada, a autuada interpôs a impugnação de fls. 

6, solicitando a mudança de cálculo para tributação simplificada, uma vez que mantém escrituração contábil atualizada e está em situação financeira precária, impossibilitada de liquidar o crédito tributário apurado pelo arbitramento. Informa que desde janeiro de 1979 não teve mais venda operacional, havendo comunicado esse fato às autoridades competentes e que está pagando mensalmente em forma parcelada seus tributos e contribuições.

Informado o feito às fls. 8, veio a decisão de 1º grau julgando procedente em parte a ação fiscal para excluir a parcela de Cr\$ 55.121,27, do imposto devido ante a ausência de receita, pela falta de movimento no exercício de 1980.

Nos demais exercícios foi mantido o arbitramento, ante as irregularidades apontadas na peça básica.

Segue-se o recurso de fls. 14/16.

Em seu arrazoadado alega a recorrente que no período examinado não houve qualquer lucro, o que ficou comprovado nos livros comerciais, não havendo omissão de nenhuma operação.

Salienta que já fez anteriormente pedido de mudança da base do cálculo para tributação simplificada à Agência da Receita Federal em Três Rios, portanto a exigência fiscal não procede e se levada a avante causará a insolvência da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Desde que atendidos os requisitos previstos no art. 389 e parágrafos do RIR/75, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido. Entretanto a opção não tem mais cabimento se manifestada após o início da ação fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/002.006/81-61
Acórdão nº 101-72.549

As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais, devendo para isso, comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

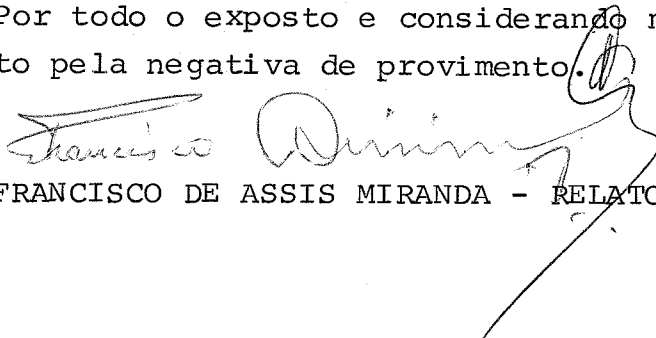
Como se vê, o arbitramento do lucro não é a regra, mas sim a exceção.

Quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais caberá o arbitramento do lucro pela autoridade tributária na forma prevista em lei.

Na espécie a sucumbente se limitou a pedir a revisão do arbitramento mediante adoção de um critério que já naquela altura não era mais cabível.

Na realidade a falta de escrituração das operações em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem a devida demonstração do saldo diário da conta "caixa"; falta de contabilização do movimento bancário, ausência de livro auxiliar e falta de apresentação de declaração de rendimentos no período, justificaram o arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.